

**ILMO (A) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SETOR DE PROTOCOLO**  
**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019 DA**  
**PREFEITURA DE SANTA LUZIA - MG**

A/C Exmo. Sr. Prefeito Municipal

*REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de SANTA LUZIA, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e da legislação pertinente.*

**CONSTRUTORA SINARCO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.367.118/0001-40, com sede na Rua Capitão Sancho, nº. 209, bairro Centro – João Pinheiro/MG, por sua procuradora, adiante assinada, vem respeitosa e tempestivamente, perante V.S<sup>a</sup>, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 C/C item 20.3 do Edital, apresentar:

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO**

**I. PRELIMINARMENTE: TEMPESTIVIDADE**

Dispõe a legislação (Lei nº 8.666/93) a respeito do recurso:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*[...]*

*b) julgamento das propostas;”*

Tendo em vista que o julgamento De habilitação ocorreu em sessão pública no dia 02/05/2019, o presente é perfeitamente tempestivo, visto que, protocolado dia 09/05/2019, ou seja, na data fim.

**II. SÍNTESE DOS FATOS**

Foi publicado Edital de Licitação pela Prefeitura de Santa Luzia – MG, modalidade concorrência, do tipo menor preço, a qual foi designada a abertura para 02 de maio de 2019, a fim de prover a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de SANTA LUZIA.

Na data designada foi procedida a abertura dos envelopes de habilitação, sendo julgadas todas as empresas participantes. Foram desabilitadas as empresas LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.

Pautada em seu direito, e diante das razões que passa a expor, a Recorrente interpõe a presente recurso ao ato de classificação das demais empresas, e refuta a inabilitação das empresas supramencionadas.

### **III. SÍNTESE DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS**

Vejamos se não as razões pelas quais deverão ser desabilitadas as seguintes empresas:

#### **1) CGC CONCESSÕES LTDA**

Apresentou Balanço Patrimonial com exercício referente ao ano de 2017 emitido pelo SPED, em desconformidade a exigência editalícia contida no item 5.4.2, na qual exige o registro na Junta Comercial do Estado, e apresentou os índices financeiros ilegíveis, em desconformidade a exigência do item 5.7.3.

Os Índices Contábeis não contém a assinatura do Representante Legal da empresa do representante legal e do Contador responsável, em desconformidade ao item 5.4.4.5.

#### **2) CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A**

Apresentou Balanço Patrimonial com exercício referente ao ano de 2017 emitido pelo SPED, em desconformidade a exigência editalícia contida no item 5.4.2, na qual exige o registro na Junta Comercial do Estado.

#### **3) CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI**

Apresentou Balanço Patrimonial com exercício referente ao ano de 2017 emitido pelo SPED, em desconformidade a exigência editalícia contida no item 5.4.2, na qual exige o registro na Junta Comercial do Estado.

Deixou de apresentar a Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), com situação regular perante a SRF – Secretaria da Receita Federal, documento esse exigido no item 5.3.2 do Edital.

Deixou de apresentar Certidão atualizada de registro de seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para os serviços propostos, na região sede da empresa, do engenheiro GERALDO ALAIR MACIEL, documento esse exigido no item 5.5.1 do Edital.

#### **4) CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA**

Apresentou Balanço Patrimonial com exercício referente ao ano de 2018, no entanto emitido pelo SPED, em desconformidade a exigência editalícia contida no item 5.4.2, na qual exige o registro na Junta Comercial do Estado.

#### **5) ECP ENGENHARIA LTDA**

Apresentou Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial do Estado, porém com exercício referente ao ano de 2017, em desconformidade a exigência editalícia contida no item 5.4.2, na qual exige o documento referente ao exercício anterior (2018).

#### **6) EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA**

Apresentou Balanço Patrimonial com exercício referente ao ano de 2017 emitido pelo SPED, em desconformidade a exigência editalícia contida no item 5.4.2, na qual exige o registro na Junta Comercial do Estado.

Os Índices Contábeis não contém a assinatura do Representante Legal da empresa do representante legal e do Contador responsável, em desconformidade ao item 5.4.4.5.

### **7) KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A**

Apresentou Balanço Patrimonial com exercício referente ao ano de 2017 emitido pelo SPED, em desconformidade a exigência editalícia contida no item 5.4.2, na qual exige o registro na Junta Comercial do Estado.

### **8) LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**

Apresentou Balanço Patrimonial com exercício referente ao ano de 2018, no entanto emitido pelo SPED, em desconformidade a exigência editalícia contida no item 5.4.2, na qual exige o registro na Junta Comercial do Estado.

Apresentou sua prova de regularidade perante a Fazenda Municipal de sua sede vencida, em desatendimento ao item 5.3.3 do Edital.

### **9) MD AMBIENTAL LTDA**

Apresentou Balanço Patrimonial com exercício referente ao ano de 2017 emitido pelo SPED, em desconformidade a exigência editalícia contida no item 5.4.2, na qual exige o registro na Junta Comercial do Estado.

### **10) PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA**

Apresentou Balanço Patrimonial com exercício referente ao ano de 2017 emitido pelo SPED, em desconformidade a exigência editalícia contida no item 5.4.2, na qual exige o registro na Junta Comercial do Estado.

Não comprovou o vínculo do(s) responsável(is) técnico(s) AMILTON PEDROSO com a empresa participante, documento esse obrigatório nos termos do item 5.5.3 do Edital.

Deixou de comprovar a sua regularidade perante a Fazenda Municipal de sua sede, em desatendimento ao item 5.3.3 do Edital, e não apresentou ainda a sua prova de inscrição no cadastro de contribuintes do seu estado, documento esse exigido no item 5.3.2 do Edital.

## 11) SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Apresentou Balanço Patrimonial com exercício referente ao ano de 2017 emitido pelo SPED, em desconformidade a exigência editalícia contida no item 5.4.2, na qual exige o registro na Junta Comercial do Estado.

A empresa não comprovou que o engenheiro técnico responsável CARLOS EDUARDO ALVIM figura no quadro permanente junto ao CREA JURÍDICO da empresa, documento esse indispensável em desatendimento ao item 5.5.1 do Edital.

Analisando o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa percebe-se que possui capital social de R\$1.200.000,00, e seu patrimônio líquido corresponde a R\$1.326.511,13, ou seja, inferior ao mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação exigido no item 5.4.3 edital.

### IV. DAS RAZÕES

#### 1) DO BALANÇO PATRIMONIAL

Dispõe o Edital quanto a qualificação econômica financeira da empresa licitante, especificamente no que diz respeito ao Balanço Patrimonial:

*5.4 QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:*

*[...]*

*5.4.2 **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O Balanço e demonstrações a ser apresentado deverá ser cópia extraída do Livro Diário, com apresentação do Termo de Abertura e Encerramento deste, **DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO**. Em se tratando de sociedade por ações ("S/A"), deverá ser apresentada a publicação em órgão de imprensa oficial. Em se tratando de empresa constituída recentemente, deverá ser apresentado o Balanço de Abertura acompanhado da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado.*

Analisando cuidadosamente as documentações apresentadas pelas empresas MD AMBIENTAL S/A, ECP ENGENHARIDA LTDA, CONSITRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAPEBA LTDA, SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A, EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI e CGC CONCESSÕES LTDA, verifica-se que as mesmas apresentaram o BALANÇO PATRIMONIAL referente ao exercício de 2017 emitido pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), outras registradas na Junta Comercial, conforme requerido no Edital, porém com exercício de 2017, e por fim referentes ao exercício de 2018, porém emitidos pelo SPED.

Vejamos o que diz o artigo 1.078 do Código Civil Brasileiro:

*Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:*

*I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;*

A Assembleia tem o prazo de até 30 de abril para se reunir e deliberar sobre o balanço patrimonial. Conjuntamente ao artigo 31, inciso I da Lei de Licitações (8.666/93), temos a posição de que, a partir do dia 30 de abril, os balanços patrimoniais do ano anterior devem ser exigidos na fase de habilitação dos certames.

Nos termos da legislação vigente o prazo para elaborar o balanço patrimonial é dia **30 de abril de 2019**, assim como uníssono o entendimento firmado pelo TCU.

Vejamos o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1.999/2014, a respeito:

*REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA. NÃO*

*CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.*

4. *A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.*

5. *Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.*

6. *A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.*

7. *O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de “tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico”.*

8. **VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE, EM ATÉ QUATRO MESES (30 DE ABRIL), DEVEM ESTAR APROVADOS O BALANÇO PATRIMONIAL E OS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. COMO A SESSÃO PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS OCORREU NO DIA 20/5/2014, JÁ ERA EXIGÍVEL NESSA DATA A APRESENTAÇÃO DOS CITADOS DOCUMENTOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013.**

9. *Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.*

10. *Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.*

11. *Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.*

12. **Esse entendimento não merece prosperar. O PRAZO PARA APROVAÇÃO DO BALANÇO É 30/4/2014, SEGUNDO DISPOSTO NO ART. 1078 DO CÓDIGO CIVIL. EVIDENTEMENTE, UMA INSTRUÇÃO NORMATIVA NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR ESSE PRAZO, DISCIPLINADO EM LEI ORDINÁRIA. O QUE A IN FAZ É ESTABELECE UM**

**PRAZO PARA TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, PARA OS FINS OPERACIONAIS A QUE ELA SE DESTINA.**

*13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.*

Muito embora as empresas LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA tenham apresentado o balanço patrimonial referente ao ano de 2018, vemos que o mesmo não se encontra registrado na JUNTA COMERCIAL como determina o Edital.

Em anexo colocamos várias decisões dadas em instâncias diferentes nas quais a Administração INABILITA TODAS AS EMPRESAS que apresentem Balanço Patrimonial em desconformidade a previsão editalícia, bem como àqueles não apresentados até o dia 30 de abril, visto que este é o entendimento recente do TCU, inclusive no que diz respeito aos balanços realizados via SPED.

Dentre os princípios basilares da Administração Pública, está o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, vejamos o que diz a Lei de Licitações a respeito:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Confiando no espírito de justiça que sempre emana de todos os órgãos licitantes da Administração Pública, como um exemplo de cumprimento da legislação em vigor, bem como da defesa do Erário, através da probidade que rege os atos desse administrador público, requeremos de V. S<sup>a</sup> acolhimento do presente recurso com a desclassificação/inabilitação das empresas MD AMBIENTAL S/A, ECP ENGENHARIDA LTDA, CONSITATRAMENTO DE RESÍDUOS S/A, por terem apresentado o balanço patrimonial com exercício do ano de 2017 emitido pelo SPED; as empresas LITUCERA LIMPEZA E

ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA, por terem apresentado o balanço patrimonial com exercício do ano de 2018, porém emitido pelo SPED, e as empresas SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A, EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI e CGC CONCESSÕES LTDA, por terem apresentado o balanço patrimonial com exercício do ano de 2017 emitido pelo SPED, as quais descumpriram, nitidamente, as normas contidas no instrumento convocatório.

## 2) AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

Nos termos do Edital de Licitação, serão INABILITADAS as empresas:

*5.7.3 Serão inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar, na data aprazada, quaisquer dos documentos exigidos, ou, se os documentos entregues estiverem incompletos, ilegíveis, inválidos, ou contiverem emendas, rasuras ou outros vícios, que prejudiquem a sua capacidade de comprovação;*

*5.7.4 As empresas proponentes que deixarem de apresentar quaisquer documentos solicitados no item 5, serão inabilitadas;*

*5.7.1 Todas as certidões e/ou documentos comprobatórios, devem ter validade na data prevista para o recebimento da documentação e das propostas, e deverão ser apresentados em fotocópias autenticadas ou originais. Todas as certidões e/ou documentos em que não conste expressamente seu prazo de validade, serão consideradas como válidas por 60 (sessenta) dias da emissão, exceto àquelas previstas em lei e os atestados referentes à qualificação técnica e os de qualificação jurídica;*

A empresa CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI deixou de apresentar a Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), com situação regular perante a SRF – Secretaria da Receita Federal, documento esse exigido no item 5.3.2 do Edital; e deixou de apresentar Certidão atualizada de registro de seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para os serviços propostos, na região sede da empresa, do engenheiro GERALDO ALAIR MACIEL, documento esse exigido no item 5.5.1 do Edital.

A empresa PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA Não comprovou o vínculo do(s) responsável(is) técnico(s) AMILTON PEDROSO com a empresa participante, documento esse obrigatório nos termos do item 5.5.3 do Edital, e deixou de comprovar a sua regularidade perante a Fazenda Municipal de sua sede, em desatendimento ao item 5.3.3 do Edital. E não apresentou ainda a sua prova de inscrição no cadastro de contribuintes do seu estado, documento esse exigido no item 5.3.2 do Edital.

A empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA apresentou sua prova de regularidade perante a Fazenda Municipal de sua sede vencida, em desatendimento ao item 5.3.3 do Edital.

A empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI não comprovou que o engenheiro técnico responsável CARLOS EDUARDO ALVIM figura no quadro permanente junto ao CREA JURÍDICO da empresa, documento esse indispensável em desatendimento ao item 5.5.1 do Edital.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, requer a imediata reforma do ato da Comissão, com a INABILITAÇÃO das empresas CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI, PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, uma vez que deixaram de apresentar documentos obrigatórios exigidos no instrumento editalício convocatório, sob pena de ilegalidade.

### **3) AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO**

Analisando a documentação e as normas contidas no Edital, verifica-se que o item 5.4.3 exige o mínimo de patrimônio líquido a ser comprovado pela empresa.

O item 2.1 do Edital prevê que o valor total da contratação previsto para 12 (doze) meses é de R\$ 15.193.558,64 (quinze milhões cento e noventa e três mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Vejamos:

*5.4.3 Comprovação, com dados de Balanço Patrimonial, de que possui Patrimônio Líquido (PL) mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;*

*2.1 O valor global estimado do contrato oriundo desta licitação é de até R\$ 15.193.558,64 (quinze milhões cento e noventa e três mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), fixados com base no orçamento prévio anexo ao processo administrativo.*

Analisando o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI percebe-se que a mesma possui um capital social de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), e seu **patrimônio líquido** corresponde a **R\$1.326.511,13** (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e onze reais e treze centavos), ou seja, inferior ao mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação exigido no item 5.4.3 edital, que corresponderia a **R\$1.519.355,86** (um milhão, quinhentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Firme nesse sentido, a empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI deve ser desclassificada/desabilitada tendo em vista que deixou de comprovar requisito basilar da do instrumento, e tendo em vista que, possuir patrimônio abaixo do exigido pela Administração demonstra incerteza e insegurança quanto a capacidade de execução do serviço licitado.

## V. PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a empresa pela retificação do Edital de Licitação a fim de:

- 1) Seja reformado o ato impugnado a fim de declarar desclassificadas e inabilitadas as empresas pelas razões acima expostas, quais sejam:

CGC CONCESSÕES LTDA: por ter apresentado o balanço patrimonial com exercício do ano de 2017 emitido pelo SPED, em desconformidade ao item 5.4.2 do Edital, e os Índices Contábeis não contém a assinatura do Representante Legal da empresa do representante legal e do Contador responsável, em desconformidade ao item 5.4.4.5;

CONSITATRAMENTO DE RESÍDUOS S/A: por ter apresentado o balanço patrimonial com exercício do ano de 2017 emitido pelo SPED, em desconformidade ao item 5.4.2 do Edital;

CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI: por ter apresentado o balanço patrimonial com exercício do ano de 2017 emitido pelo SPED, em desconformidade ao item 5.4.2 do Edital; deixou de apresentar a Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), com situação regular perante a SRF – Secretaria da Receita Federal, documento esse exigido no item 5.3.2 do Edital; e deixou de apresentar Certidão atualizada de registro de seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para os serviços propostos, na região sede da empresa, do engenheiro GERALDO ALAIR MACIEL, documento esse exigido no item 5.5.1 do Edital;

CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA: por ter apresentado o balanço patrimonial com exercício do ano de 2018, porém emitido pelo SPED, em desconformidade ao item 5.4.2 do Edital;

ECP ENGENHARIDA LTDA: por ter apresentado o balanço patrimonial com exercício do ano de 2017 em desconformidade ao item 5.4.2 do Edital;

EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA: por ter apresentado o balanço patrimonial com exercício do ano de 2017 emitido pelo SPED em desconformidade ao item 5.4.2 do Edital; e os Índices Contábeis não contém a assinatura do Representante Legal da empresa do representante legal e do Contador responsável, em desconformidade ao item 5.4.4.5;

KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A: por ter apresentado o balanço patrimonial com exercício do ano de 2017 emitido pelo SPED em desconformidade ao item 5.4.2 do Edital;

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA: por terem apresentado o balanço patrimonial com exercício do ano de 2018, porém emitido pelo SPED, em desconformidade ao item 5.4.2 do Edital; e apresentou sua prova de regularidade perante a Fazenda Municipal de sua sede vencida, em desatendimento ao item 5.3.3 do Edital.

MD AMBIENTAL S/A: por ter apresentado o balanço patrimonial com exercício do ano de 2017 emitido pelo SPED em desconformidade ao item 5.4.2 do Edital;

PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA: por terem apresentado o balanço patrimonial com exercício do ano de 2017 emitido pelo SPED em desconformidade ao item 5.4.2 do Edital; não comprovou o vínculo do(s) responsável(is) técnico(s) AMILTON PEDROSO com a empresa participante, documento esse obrigatório nos termos do item 5.5.3 do Edital; deixou de comprovar a sua regularidade perante a Fazenda Municipal de sua sede, em desatendimento ao item 5.3.3 do Edital; e não apresentou ainda a sua prova de inscrição no cadastro de contribuintes do seu estado, documento esse exigido no item 5.3.2 do Edital;

SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI: por terem apresentado o balanço patrimonial com exercício do ano de 2017 emitido pelo SPED em desconformidade ao item 5.4.2 do Edital; não comprovou que o engenheiro técnico responsável CARLOS EDUARDO ALVIM figura no quadro permanente junto ao CREA JURÍDICO da empresa, documento esse indispensável em desatendimento ao item 5.5.1 do Edital; e seu patrimônio líquido não alcança o mínimo de 10% exigido no edital, em desconformidade ao item 5.4.3 do Edital.

- 2) Seja dado prosseguimento ao processo licitatório nos moldes legais, sob pena de ilegalidade e afronta aos princípios basilares do procedimento licitatório quais sejam, da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 c/c Constituição Federal de 1988.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Santa Luzia – MG, 09/05/2019.

**CONSTRUTORA SINARCO LTDA**  
**CNPJ 03.0367.118/0001-40**  
**CRISTIANO MENDONÇA DE NOVAES**  
**SÓCIO-ADMINISTRADOR**



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ  
SEÇÃO DE CADASTRO E LICITAÇÃO**

BR-116/CE, Km 06, Bairro Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP: 60.864-190  
Tel/Fax: (85) 4012-9473 – e-mail: scl.ce@dnit.gov.br

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

PROCESSO nº: **50603.000344/2015-92**

REFERÊNCIA: **Pregão Eletrônico nº 190/2015-03**

OBJETO: **Contratação de empresa para a execução dos serviços de Manutenção Rodoviária (Conservação/Recuperação) na BR-222/CE, conforme descrito a seguir.**

- a) **Rodovia:** BR-222/CE
- b) **Trecho:** Fortaleza (Av. Bezerra de Menezes) – Div. CE/PI
- c) **Subtrecho 1:** Entr. CE-243 (Itapajé) – Acesso Oeste Sobral
- d) **Subtrecho 2:** Entr. BR-222 – Acesso Leste Sobral
- e) **Subtrecho 3:** Entr. BR-222 – Acesso Oeste Sobral
- f) **Segmento 1:** km 122,70 – km 228,60
- g) **Segmento 2:** km 0,00 – km 3,80 (Dup.)
- h) **Segmento 3:** km 0,00 – km 2,50
- i) **Extensão:** 112,2 km
- j) **Extensão Virtual:** 233,80 Km
- k) **Código PNV:** 222BCE0110 a 222BCE0170 / 222BCE9002 / 222BCE9003
- l) **Jurisdição:** Unidade Local de Sobral/CE
- m) **Lote:** Único
- n) **Orçamento Estimado (R\$):** 4.154.211,20 (quatro milhões, cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e onze reais e vinte centavos)

RECORRENTE: **J & F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

RECORRIDA: **INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Comprasnet



(www.comprasnet.gov.br), pela licitante **J & F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro que HABILITOU e classificou a empresa **INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA.**, doravante RECORRIDA, referente ao EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 190/2015-03.

1. O Pregoeiro, designado pela Portaria nº 1.416/DAF/DNIT, de 27 de agosto de 2014, publicada no D.O.U de 28/08/2014, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450/05, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e as contra razões da Recorrida, declarada vencedora do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

### **I – DAS PRELIMINARES**

2. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

3. Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas do Pregoeiro, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer interessado no site do DNIT.

### **III – DAS RAZÕES RECURSAIS**

4. A RECORRENTE, em suma, levanta três questões supostamente irregulares praticadas pela RECORRIDA:

- a) Ilegalidade do Balanço Patrimonial apresentado;
- b) Não apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do ano de 2014;
- c) A RECORRIDA não se qualifica como Empresa de Pequeno Porte – EPP e, portanto, não goza dos benefícios da Lei Complementar N.º 123/2006.



5. Quanto ao primeiro ponto, a RECORRENTE, em síntese, afirma que a RECORRIDA apresentou o balanço patrimonial do ano de 2013 para sua habilitação no certame, quando o balanço exigível para o certame já seria o de 2014, conforme legislação pertinente e jurisprudência do TCU.

6. Quanto ao item “b”, a RECORRENTE segue a mesma linha do que foi argumentado para o Balanço Patrimonial, ou seja, a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE exigível da licitante já seria a de 2014, sendo que a RECORRIDA apresentou a DRE de 2013.

7. Finalmente, quanto ao item “c”, a RECORRENTE alega que a RECORRIDA não mais se enquadra como Empresa de Pequeno Porte – EPP, pois, o faturamento apresentado refere-se ao ano de 2013. A RECORRENTE argumenta que no ano de 2014, existem indícios de que RECORRIDA deixou de se enquadrar no regime preferencial, pois, apresentou na declaração de Contratos Firmados exigida no Edital, contratos no valor total de R\$ R\$ 43.955.209,85 (quarenta e três milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), bem como o fato de RECORRIDA ter deixado de ser optante do SIMPLES Nacional.

#### **IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE**

8. Requer a recorrente:

a) Que a RECORRIDA seja declarada inabilitada no presente certame em razão da não apresentação do balanço patrimonial e da DRE do último exercício social exigível, assim como sua proposta seja considerada desclassificada, uma vez que ela não goza do benefício da Lei Complementar n.º 123/2006.

b) CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso administrativo.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

9. Na questão do Balanço Patrimonial e da DRE, a RECORRIDA invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, posto que o próprio edital no item 11.9.1, indica que Caso o exercício financeiro anterior ao da licitação



esteja encerrado há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura deste Pregão, o Balanço Patrimonial e a DRE poderão ser atualizados por índices oficiais.

10. Ressalta que a apresentação do último balanço patrimonial tem por finalidade tão somente, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados. Admite que as demonstrações contábeis apresentadas podem, numa leitura menos atenciosa, apresentar inconsistências. Todavia, as supostas irregularidades apontadas no recurso são meramente formais e em nada alteram a veracidade dos dados contábeis apresentados.

11. Quanto ao enquadramento como EPP, a RECORRIDA apenas defende que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base unicamente em declarações do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente.

#### **VI – DA ANÁLISE DO RECURSO**

12. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o **Edital nº 190/2015**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

13. Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

14. Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal da RECORRENTE em confronto com as contrarrazões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

**VII – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL EXIGÍVEL. APRESENTAÇÃO NA FORMA DA LEI. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 2013, QUANDO JÁ EXIGÍVEL OS DOCUMENTOS DE 2014.**



15. Primeiramente, impende mencionar que a habilitação, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, consiste na demonstração da boa saúde financeira da licitante, quando as empresas interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.
16. Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da Lei de Licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.
17. O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.
18. Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.
19. Desta forma, até 2007, entendia-se que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas seria o final do mês de abril do exercício subsequente, prazo este considerado para a apresentação do balanço patrimonial em Licitações.
20. Contudo, com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a publicação da Instrução Normativa RFB nº 787/2007 (Revogada pela atual Instrução Normativa RFB nº 1420/2013), o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial para a Receita Federal se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente.
21. Diante disso, alguns órgãos da Administração Pública passaram a considerar que o balanço patrimonial apresentado pelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido seria considerado válido até 30 de junho do ano subsequente. Esse também



foi o entendimento adotado pelo TCU, nos termos do Acórdão TCU nº 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo:

*“Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:*

*Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:*

*I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;*

*No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.”*

*(Acórdão nº 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Processo nº 008.674/2012-4).*

22. Ocorre que, em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

*“Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.*

*Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.*

*(...)*

*“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data*



*posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.”*

*(Acórdão n° 1999/2014, Processo n° 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).*

23. Observa-se que, apesar de ainda não existir um entendimento consolidado do TCU a respeito do prazo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, o entendimento mais recente daquela Corte de Contas é de que **se aplica o prazo de 30 de abril do ano subsequente** para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED.

#### **VIII – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. SURGIMENTO DE FATO SUPERVENIENTE APTO A AFASTAR O ENQUADRAMENTO.**

24. Primeiramente, é oportuno esclarecer que a LC n° 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as MEs e às EPPs, especialmente no que se refere:

*"Art. 1º (...)*

*I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;*

*II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;*

*III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão." (grifo nosso)*

13. O enquadramento como ME ou EPP depende, entre outros elementos, do faturamento da empresa, como dispõe o art. 3º da lei complementar:

*"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno*



*porte, a sociedade empresaria, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).*

*§ 1o Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.*

25. Assim, para se beneficiar das regras especiais estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 ou R\$ 3.600.000,00, respectivamente.

26. No caso de ultrapassar o limite de faturamento anual (R\$ 3.600.000,00), a empresa deixa de ser EPP e não pode mais ser beneficiada pela legislação específica (LC nº 123/2006) no ano-calendário seguinte, conforme o disposto no § 9º do art. 3º da referida lei complementar:

*“§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.” (grifo nosso)*



27. A RECORRIDA, ao participar da licitação, confirmou em 27/05/2015 sua condição de Empresa de Pequeno Porte, emitindo declaração específica nos seguintes termos:

*“Declaro, sob as penas da Lei, que cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu Art. 34, que essa Empresa/Cooperativa está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da referida lei complementar.”*

28. O enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da citada IN-DNRC nº 103/2007. Consta nos autos que a RECORRIDA apresentou DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP expedida pela Junta Comercial do Estado de Goiás.

29. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN.

30. Ademais, conforme se verifica na ata de realização do pregão, a RECORRIDA efetivamente beneficiou-se da condição de EPP, pois, após a recusa da menor proposta, até então da Construtora Karbone e Comercial LTDA, em atenção à LC n.º 123/2006, o sistema franqueou prazo à RECORRIDA para enviar lance inferior ao da outrora vencedora e a RECORRIDA assim o fez.

31. Nesse ponto da análise recursal, faz-se necessário trazer à baila a questão suscitada em relação ao balanço patrimonial. Conforme já dito, a RECORRIDA apresentou no certame seu balanço patrimonial e respectiva DRE do ano de 2013, na



qual se pode constatar que a Receita Bruta auferida naquele ano calendário foi nula, portanto, nenhum óbice existiria para o enquadramento da recorrida como EPP.

32. Porém, evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração: a RECORRIDA ao participar do Pregão Eletrônico nº 220/2015 desta Superintendência, cuja sessão inicial foi em 12/06/2015, apresentou lance vencedor e, conseqüentemente, foi convocada a apresentar sua documentação. Na sequência, enviou, via Comprasnet, Balanço Patrimonial e DRE de 2014, onde se constatou que a Receita Bruta de Serviços auferida foi de R\$ 6.275.939,55 (Seis milhões, duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Por esse motivo, a RECORRIDA teve sua proposta recusada naquele Pregão, conforme se observa no seguinte trecho da ATA do referido Pregão:

|   |  |
|---|--|
| <b>Pregoeiro fala:</b><br>(22/06/2015<br>09:48:18)  | Em observância aos itens 6.7, 6.12 e 14.8 do Edital do certame, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no item 20.6 do mesmo documento, estamos procedendo a recusa da proposta da Empresa INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.  |
| <b>Fornecedor fala:</b><br>(22/06/2015<br>09:44:12) | Como já mencionado anterior, o setor contabil está atualizando as declarações junto aos órgão competente.  |
| <b>Pregoeiro fala:</b><br>(22/06/2015<br>09:42:57)  | Para INTERENGE CONSTRUCAO LTDA - EPP - Além disso, V.S. <sup>a</sup> enviou declaração de enquadramento de EPP emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás.  |
| <b>Fornecedor fala:</b><br>(22/06/2015<br>09:41:26) | O setor Contabil já estão atualizando o sistema, está em processo de atualização.  |
| <b>Fornecedor fala:</b><br>(22/06/2015<br>09:40:10) | Mais volto a esclarecer que a INTERENGE não foi beneficiada.   |
| <b>Fornecedor fala:</b><br>(22/06/2015<br>09:39:27) | O sistema ainda não foi atualizado, por isso que foi informado na condição EPP, conforme consta nos atos.  |
| <b>Pregoeiro fala:</b><br>(22/06/2015<br>09:37:42)  | Para INTERENGE CONSTRUCAO LTDA - EPP - Para participar da licitação, V.S. <sup>a</sup> confirmou em 30/05/2015 sua condição de EPP, emitindo declaração específica.  |
| <b>Pregoeiro fala:</b><br>(22/06/2015<br>09:37:27)  | Para participar da licitação, V.S. <sup>a</sup> confirmou em 30/05/2015 sua condição de EPP, emitindo declaração específica.   |
| <b>Fornecedor fala:</b><br>(22/06/2015<br>09:36:18) | Senhor Pregoeiro, nesse certame não fomos beneficiado, foi através de lance conforme pode constata.  |
| <b>Pregoeiro fala:</b><br>(22/06/2015<br>09:33:22)  | Para INTERENGE CONSTRUCAO LTDA - EPP - Através da DRE enviada, constatamos que sua Receita Bruta de Serviços no ano de 2014 foi de R\$ 6.225.939,55. Tal faturamento bruto exclui vossa empresa, conforme caput c/c § 9º do art. 3º da LV 123/2006, do tratamento jurídico diferenciado definido pela mesma lei. |
| <b>Fornecedor fala:</b><br>(22/06/2015<br>09:33:06) | Bom dia Sr. Pregoeiro  |
| <b>Pregoeiro</b>                                    | Para INTERENGE CONSTRUCAO LTDA - EPP - Presente, sr. licitante?  |



fala:  
(22/06/2015  
09:30:35)

Pregoeiro  
fala:  
(22/06/2015  
09:30:18)

Bom dia senhores licitantes, está reaberta a sessão pública do Pregão nº 220/2015.

33. Assim, não se pode ignorar o fato de que a RECORRIDA manteve, indevidamente, à época das licitações, o enquadramento como empresa de pequeno porte, uma vez que no ano anterior à licitação faturou acima de R\$ 3.600.000,00 (Três milhões e seiscentos mil reais) e não providenciou seu desenquadramento.

34. Vale ressaltar que toda a documentação mencionada acima se encontra disponível para consulta no sistema Comprasnet, acessível através do site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

#### X – CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

#### XI – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, **CONHEÇO** do RECURSO da **J & F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** para **DAR-LHE PROVIMENTO**, decidindo pela **INABILITAÇÃO** da empresa **INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA.**, convocando as demais licitantes para continuidade do certame.

Fortaleza - CE, 24 de junho de 2015.

---

**ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA EMIDIO**  
Pregoeiro DNIT/CE  
(Original Assinado)



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER nº 311/2017 – PGM**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –  
TOMADA DE PREÇO – CONTRA INABILITAÇÃO DE  
LICITANTE – RECURSO DESPROVIDO.**

**TOMADA DE PREÇO nº 09/2017.**

**PROTOCOLO nº 32969/2017.**

Cuida-se de análise e parecer desta Procuradoria, quanto a orientação jurídica recomendada diante do recurso administrativo postulado pela empresa BRITS CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI-ME, ora Recorrente, inscrita no CNPJ nº 25.265.621/0001-28, que insatisfeita com sua inabilitação no procedimento licitatório Tomada de Preço nº 09/2017, utilizou-se da presente via para contestar o julgamento e requerer a habilitação.

De acordo com os autos, a inabilitação do Recorrente sucedeu em razão de **irregularidades na apresentação do balanço patrimonial**, bem como pela **ausência de declarações de contratos anteriores**, seja eles com o setor público ou privado, para fins de comprovação de desempenho da atividade licitada. Assim, por não ter satisfatoriamente atendido o requisito 15.4.1.c), além de não registrar o seu balanço patrimonial na Junta Comercial competente, a empresa foi devidamente inabilitada.

Fundamentando sua contradita, a Recorrente aduz que a Administração deixou de anexar ao Edital o modelo da declaração de contratos firmados com a iniciativa privada ou Administração Pública. Quanto ao balanço patrimonial não registrado na junta comercial, a empresa sustenta a aceitabilidade da escrituração digital, feita através da plataforma SPED – Sistema Público de Escrituração Contábil. Dessa forma, sugere a abertura do prazo suplementar de 08 (oito) dias para regularização das pendências ou, alternativamente, sua habilitação no procedimento.

Os autos vieram para análise deste parecerista em 16/10/2017.

**É o necessário relato.**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**1 – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL.**

Em primeiro plano, observa-se que o recuso interposto pela empresa BRITS CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI-ME preenche os requisitos legais de admissibilidade, uma vez ter sido apresentado a intenção recursal e as razões que o move tempestivamente, em conformidade com a legislação e o edital da tomada de preço, estando apto, portanto, a ser conhecido.

**2 – DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Em relação ao mérito, é cediço que o processo licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa para o ente público contratante, isto sem privar-se dos padrões de qualidade essenciais para realização de um bom trabalho.

No tocante às irregularidades na apresentação do balanço patrimonial, sem delongas, a Procuradoria entende que a inabilitação da Recorrente foi justa, e não poderia ter sido diferente. Embora a Recorrente ostente alguns benefícios por ser enquadrada como Microempresa, essa condição não o exime das exigências editalícias, como a apresentação do balanço patrimonial na forma estabelecida pelo Edital.

Das regras específicas contidas na Lei Complementar 123/2006, pode ser retirada, por exemplo, a obrigação de que as empresas mantenham “... *livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária*” (art. 26 § 2º). Contudo, a LC nº 123/2006 é silente no que tange à necessidade das ME e EPP elaborarem, para fins fiscais, balanço patrimonial e, conseqüentemente, de registrarem tal documento na Junta Comercial competente.

Ainda, alega a Recorrente que o balanço patrimonial é válido pois sua escrituração teria sido feita através do Sistema Público de Escrituração Contábil – SPED, possibilidade essa conferida pela Administração. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o documento apresentado não foi emitido por essa plataforma digital, tampouco apresenta algum certificado



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

digital, número de protocolo ou um selo do SPED, o que normalmente ostenta os documentos oriundos desse sistema.

Portanto, diante de um documento sem o devido registro na junta ou não emitido pelo sistema SPED, não restou outra alternativa à Comissão de Licitação senão inabilitar corretamente a Recorrente em decorrência de não ter cumprido os requisitos essenciais para validade da escritura. Não se confunde tal situação com o excesso de formalismo, ao possibilitar a apresentação da escrituração através do sistema SPED, a Administração confere às licitantes outros meios de se emitir o balanço patrimonial e comprovar a sua saúde econômico-financeira, derrubando barreiras e criando atalhos àqueles que aderirem o sistema.

Como se já não fosse o suficiente, a empresa também deixou de apresentar a declaração comprobatória de contratos firmados com o setor público ou privado, exigência editalícia contida na cláusula 16.4.1.c). Fundamentando a discórdia, a Recorrente sustenta que o Edital possui vícios por ter apenas citado, porém não apresentado o modelo da declaração. Além do mais, a Recorrente aduz que a matéria já foi alvo de análise por esta Procuradoria e, na ocasião, considerada formalismo exacerbado.

É bem verdade que o Edital não apresentou em seus anexos o modelo da declaração solicitada, todavia o documento faltante não compromete a validade da exigência, isso porque esse papel é meramente demonstrativo ou um modelo da declaração, algo sem padronização e a sua ausência não traz prejuízos aos licitantes.

Assim, a comissão de licitação adotou todos os critérios estabelecidos em lei, pautando pelos princípios que arvoram a Administração Pública. De igual forma, atuou de maneira exata ao inabilitar o Recorrente, em primazia ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, associado ao Princípio da Isonomia, pois agir de outra forma certamente prejudicaria o caráter de igualdade, diante de outras licitantes que também foram inabilitadas pela ausência de documentos.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o processo licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração a observância das regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ademais, é importante frisar as orientações advindas das mais variadas cortes de justiça do país, no sentido de que a Administração se vincula às normas por ela mesma estabelecida, conforme se desponha o presente julgado do STF:

**STF – EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)

Por fim, além dos tribunais judiciários, faz-se necessário trazer à baila a posição do Tribunal de Contas da União sobre a matéria discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com a orientação afinada nos argumentos embasados nessa manifestação, podendo ser sintetizados no **Acórdão 483/2005**, segundo o qual deve ser observado *“com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”*.

Ademais, decisões recentes do TCU certificam que os atos da Comissão Permanente de Licitação foram embasados conforme os dispositivos legais, o que evidencia a correta e sábia decisão que declarou a inabilitação do Recorrente. Vejamos os recentes julgados daquela corte de contas:

**TCU – Representação.** Pregão eletrônico para registro de preço. Exigência de atestados de capacidade técnica em percentual mínimo de 50% para todos os itens licitados. Ilegalidade. Aceitação de atestados dos vencedores em desacordo com o próprio edital. Malferimento dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Aplicação de multa aos responsáveis. Determinações. Pedido de reexame. Conhecimento. Negativa de provimento. (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

Em suma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas. Logo, pela ausência e irregularidades na apresentação dos documentos supramencionados, a inabilitação do Recorrente foi uma medida justa e deve ser mantida intacta, não podendo ser diferente, tampouco a invocação da formalidade excessiva poderia embasar dissídios aos requisitos editalícios.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**2 – CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Geral do Município mantém o entendimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação e opina pela manutenção do ato que declarou a inabilitação da empresa **BRITS CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI-ME**.

Cumprе ressaltar que tal parecer possui caráter **opinativo**, conforme o disposto no item 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, o qual transcrevo:

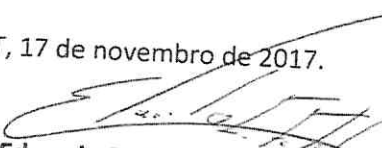
*“O Órgão Consultivo não deve emitir opiniões conclusivas sobre temas não jurídicos tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.”*

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros; a conveniência/oportunidade na presente aquisição; bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem objeto de análise desta Coordenadoria Jurídica.

Isto posto, o presente feito deve ser submetido à apreciação e manifestação da autoridade superior, nos moldes das Leis 8.666/93.

Eis o parecer, s.m.j.

Cáceres/MT, 17 de novembro de 2017.

  
**Eduardo Fernandes Fidelis**  
COORDENADOR JURÍDICO-PGM  
OAB/MT nº 20.681

*A SESU  
Segue recurso da  
empresa BRITS e parecer  
jurídico para análise  
e decisão.  
C-21/11/2017  
A.A.*



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Rua: Daniel de Carvalho, 17 – Centro – CEP: 35.860-000.  
E-mail: [licitacao@cmd.mg.gov.br](mailto:licitacao@cmd.mg.gov.br) – Telefone (31) 3868-2398

## JULGAMENTO DE RECURSO

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 047/2018 – CONCORRÊNCIA Nº 004/2018  
**RAZÕES:** INABILITAÇÃO DE LICITANTE – BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA LEVI MILÔ E ADJACENTES DO BAIRRO VILA CAETANO, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO/MG.  
**RECORRENTE:** HABITAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME  
**RECORRIDA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **HABITAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**, referente à sua inabilitação quando da apresentação de balanço patrimonial incompatível com o último exercício social exigível.

Verifica-se que tal recurso fora interposto tempestivamente, nos termos do art. 109, I, b, da Lei nº 8.666/93, bem como que o mesmo fora encaminhado às demais licitantes, observando-se o prazo para contrarrazões, sem manifestação.

### II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, alegou a recorrente que o balanço patrimonial apresentado pela mesma deve ser accito, tendo em vista que o balanço patrimonial referente ao ano de 2016 possui aceitabilidade legal até o último dia do mês de maio de 2018, de acordo com as regras para apresentação do ECD ao SPED.

 1



### III – DO MÉRITO

Nos procedimentos licitatórios a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

Neste sentido, o legislador criou a Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estando o procedimento de habilitação, em que, dentre as exigências está a comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante, segundo art. 31, I da referida lei:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, entende-se que a qualificação econômico-financeira tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil de 2002 estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:  
I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifos nossos)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Todavia, em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital, em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la. Vejamos o que dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017:



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua: Daniel de Carvalho, 17 – Centro – CEP: 35.860-000.

E-mail: [licitacao@cmd.mg.gov.br](mailto:licitacao@cmd.mg.gov.br) – Telefone (31) 3868-2398

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresentar a ECD terão até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço.

Portanto, há dois prazos:

- Até **maio** do ano subsequente para as empresas **obrigadas a apresentar ECD**;
- Até **abril** do ano subsequente as que **não são obrigadas a apresentar ECD** (Ex. Simples Nacional).

Para dirimir tal controvérsia, importante realizar uma sucinta digressão acerca da hierarquia das normas.

O artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, *in litteris*:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

 3



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua: Daniel de Carvalho, 17 – Centro – CEP: 35.860-000.  
E-mail: [licitacao@cmd.mg.gov.br](mailto:licitacao@cmd.mg.gov.br) – Telefone (31) 3868-2398

VI - decretos legislativos;  
VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Observa-se que a Instrução Normativa não está elencada no rol do artigo constitucional, uma vez que são promulgadas por órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, a Instrução Normativa é norma de caráter secundário.

Ademais, cumpre salientar que a Instrução Normativa em comento possui fins tributários e não precisa ser necessariamente levada em consideração pela Administração nos processos licitatórios.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Deste modo, verifica-se que o entendimento mais recente do TCU é de que se aplica o prazo de 30 de abril do ano subsequente para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED, sendo entendimento seguido por esta municipalidade.

Por fim, conforme se observa pelo balanço apresentado pela requerente às fls. fls. 496-525, referente ao exercício de 2016, fora registrado na Junta Comercial e não no Sistema Público de Escrituração Digital; portanto, não há que se falar de forma alguma em prazo até 31 de maio de 2018.




MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Rua: Daniel de Carvalho, 17 – Centro – CEP: 35.860-000.  
E-mail: [licitacao@cmd.mg.gov.br](mailto:licitacao@cmd.mg.gov.br) – Telefone (31) 3868-2398

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a considerar, **CONHEÇO DO RECURSO** administrativo interposto pela empresa **HABITAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que a julgou **INABILITADA**.

Cientifique-se. Publique-se.

Conceição do Mato Dentro, 06 de agosto de 2018.

  
Thairany Costa Vieira Silva  
Presidente da CPL

